DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8248/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5631/2013
PROTOCOLO	: 1410518
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 76/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Instrumento de Contrato nº 76/2013, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bonito/MS e a Microempresa J. R. da Silveira Eletrodomésticos, para aquisição de cartuchos e periféricos para atender a demanda do Município, no valor de R$ 36.463,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 22/2013 - julgado pela regularidade, conforme Acórdão nº 287/2015, proferido no processo TC/MS nº 5643/2013.

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização do 1º TA e à 3ª fase da contratação em apreço foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 12220/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, de seu aditamento, e da respectiva execução financeira, com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao TA e à 3ª fase, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 1550/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados

pelo Ordenador de Despesas no que se refere à 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Bonito/MS.

O Termo de Contrato nº 76/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa J. R. da Silveira Eletrodomésticos, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

O 1º Termo Aditivo - formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11 - suprimiu a importância de R$ 15.014,40 (quinze mil e catorze reais e quarenta centavos) do valor inicialmente pactuado.

Quanto à 3ª fase – execução financeira, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 36.463,00
Valor empenhado	R$ 38.463,00
Valor anulado	R$ - 17.344,40
Valor empenhado - valor anulado	R$ 21.118,60
Despesa liquidada	R$ 21.118,60
Pagamento efetuado	R$ 21.118,60

Conforme demonstra o quadro acima restou comprovada que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, nos moldes dos arts. 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor R$ 21.118,60 (vinte e um mil e cento e dezoito reais e sessenta centavos).

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do1º Termo Aditivo e à 3ª fase da contratação pública ora apreciada foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120,

incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento de Contrato nº 76/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e da 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Josmail Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 078.627.328-39, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12 e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP